



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000554/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.537 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria PER-DCOMP
Recorrente SANTUÁRIO NACIONAL DE N.S. DE C. APARECIDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: IRF. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ENTIDADES IMUNES. COMPENSAÇÃO. São imunes os rendimentos de aplicações financeiras das entidades religiosas sem fins lucrativos, desde que tais rendimentos estejam relacionados às atividades essenciais da entidade. Para indeferir a homologação da compensação, pleiteada por meio de PER-DCOMP, do imposto incidente sobre tais rendimentos, caberia ao Fisco demonstrar o desvio de finalidade.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento para reconhecer a compensação feita por meio de PER-DCOMP.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Cuida-se de recurso contra decisão da DRJ-CAMPINAS/SP que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (fls. 365) que concluiu pela não homologação de pedido de compensação formalizado por meio de PER-DCOMP.

No despacho decisório a autoridade administrativa fundamentou a decisão com base, em síntese, na consideração de que a Contribuinte não teria comprovado o crédito pleiteado e observou, ainda, que um dos pedidos foi apresentado em formulário inadequado.

A DRJ-CAMPINAS/SP manteve a decisão da DRF-Taubaté/SP. Inicialmente, não conheceu da impugnação quanto à compensação pedida em formulário errado, considerando que a autoridade administrativa, por meio de despacho próprio, não reconheceu o pedido de compensação, e que não cabe ao contencioso administrativo apreciar despachos administrativos, mas apenas decisões sobre a não-homologação de compensação.

Sobre as outras compensações, a DRJ concluiu, no mesmo sentido da autoridade administrativa que apreciou originalmente o pedido, dizendo que somente os rendimentos de aplicações financeiras decorrentes, exclusivamente, de recursos que aguardam destinação específica e relacionados com as finalidades essenciais de tais instituições, não estariam sujeitos à incidência do *IRRF*; *que* os rendimentos financeiros decorrentes da aplicação de recursos que tenham por origem o exercício de outras atividades, não ligadas ao exercício de atos religiosos, enfim, não relacionadas com as atividades essenciais da interessada, deveriam sofrer a incidência do *IRRF*; que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte e, no caso concreto, não há na manifestação de inconformidade quaisquer esclarecimentos sobre a origem dos recursos que deram suporte às aplicações financeiras, nem sobre a destinação dos respectivos rendimentos, e muito menos qualquer notícia nos autos de que a interessada tenha informado as fontes pagadoras sobre sua qualidade de imune; que, enfim, os recursos podem ter qualquer origem, como, por exemplo, doações dos fiéis, pagamentos de serviços religiosos ou não, receitas de atividades comerciais ou imobiliárias, exercício de atividades econômico-financeiras, rendimentos de alugueis, entre diversas outras, não havendo como discernir se tais recursos estão intrinsecamente ligados às finalidades essenciais da interessada; que, em conclusão, não há provas ou explicações nos autos a respeito da origem dos recursos aplicados em instituições financeiras e da destinação dos respectivos rendimentos, de forma a caracterizar a imunidade pretendida.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em dia posterior a 13/01/2010 (data da expedição da intimação) e, em 12/02/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 389/306, que ora se examina e no qual se insurge contra o não conhecimento da impugnação quanto à compensação pleiteada em documento errado, rechaçando o formalismo da autoridade administrativa diante da realidade dos fatos e da natureza da atividade exercida pela entidade. Quanto aos demais créditos, reitera e reforça, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Especificamente sobre o fundamento de que não se comprovou que a retenção na fonte incidiu sobre recursos relacionados à atividade essencial da entidade ou tiveram essa destinação, alega a Contribuinte, em síntese, que todas as suas receitas e gastos estão relacionados a essa atividade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se de não-homologação de compensação e a matéria está dividida em duas partes: do pedido apresentado “em papel”, e que foi considerado como não formalizado, e do pedido feito por meio de PER-DCOMP.

Sobre o primeiro grupo, a posição da DRJ, confirmando o entendimento da Unidade de Origem, foi no sentido de que não há pedido de compensação a ser homologado e, portanto, do indeferimento do pedido, com este fundamento, não cabe manifestação de inconformidade e recurso, que devem ser apresentados em oposição à não-homologação da compensação.

Concordo com esse posicionamento e, portanto, em relação a essa parte do litígio, confirmo a não-homologação. O pedido de compensação é procedimento formal por meio do qual o Contribuinte deve informar os débitos que pretende compensar e os créditos que deseja utilizar nessa compensação, segundo um procedimento previamente determinado. Se o pedido foi feito sem a observância desse rito procedimental definido pela Administração, o mesmo não pode o curso normal daqueles que observaram tal orientação. É importante ressaltar que o não conhecimento do pedido, neste caso, tem efeito bem distinto da não-homologação.

Quanto ao pedido de compensação formalizado por meio de PER-DCOMP, sua rejeição pela autoridade administrativa baseou-se na não comprovação da imunidade e, consequentemente, do direito creditório com relação ao imposto incidente sobre as aplicações feitas pela Recorrente. Neste ponto, divirjo do entendimento esposado pela decisão de primeira instância. Tratando-se de rendimentos de aplicações financeiras, a averiguação da imunidade tributária deve ser feita, por um lado, pela verificação de que tais aplicações não se caracterizam como atividade especulativa, e, por outro lado, de que a destinação desses recursos está relacionada às atividades essenciais da entidade.

O que parece claro neste caso é que a entidade em questão é uma associação civil de caráter religioso, sem fins lucrativos, e, salvo prova em contrário, deve ser assim considerada.

Penso que caberia ao Fisco, neste caso, demonstrar a natureza especulativa das aplicações financeiras ou o desvio de verbas para finalidades diversas daquelas para as quais a entidade existe, e não à entidade fazer prova da regularidade de suas operações.

Mas, ao Contrário, a autuação não aponta nenhuma evidência de eventuais desvios, limitando-se a referir-se à possibilidade, em tese, de que tal poderia ocorrer.

Nestas condições, considerando a natureza jurídica da entidade religiosa e a ausência de provas da ocorrência de desvios quanto à destinação das verbas, deve ser reconhecida a imunidade e, conseqüentemente, o direito à compensação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação dos créditos pleiteados por meio de PERDCOMP.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13882.000554/2003-21

Processo nº 13882.000554/2003-21
Acórdão n.º **2201-01.537**

S2-C2T1
Fl. 3

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.536**.

Brasília/DF, 13 de março de 2012.

Pedro Paulo Pereira Barbosa
No exercício da presidência da Turma

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional